



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 315

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 08/08/2006		Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 315, DE 2006							
Autor Deputado <u>SÉRGIO MIRANDA</u>						Partido PDT		Nº do Prontuário	
☒	Supressiva	☐	Substitutiva	☐	Modificativa	☐	Aditiva	☐	Substitutiva Global
Artigo: 6º		Parágrafo:		Inciso:		Alínea:		Número:	
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO									
Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória nº 315, de 2006.									
JUSTIFICAÇÃO									
Desde 1997, por meio da Medida Provisória nº 1569/97, seguidas das MPs 1734-22/98 e 1836-30 (convertida na Lei nº 9897/99) e, por último, a Lei nº 10755/03. Esta estabelece, no art. 1º, estar o importador sujeito ao pagamento de multa quando: (a) <i>contratar operação de câmbio ou efetuar pagamento em reais sem observância dos prazos e das demais condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil</i>; e (b) <i>não efetuar o pagamento de importação até 180 dias a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto no esquema de pagamento constante do Registro de Operações Financeiras (ROF)</i>, se financiadas. O art. 6º da MP 315/06 afasta da incidência da referida multa as importações cujo vencimento tenha ocorrido a partir de 4 de agosto de 2006, ou se financiada, o termo final para liquidação do contrato de câmbio de importação não tenha transcorrido também até 4 de agosto do ano em curso. A razão para a manutenção da multa reside no fato de o Brasil ter que zelar pela adimplência das operações contratadas por seus importadores, princípio fundamental nas negociações do comércio exterior. Afastar a multa pode certamente incentivar a inadimplência dos pagamentos das importações brasileiras, além de levar os exportadores externos a exigirem pagamento antecipado para a grande parte das importações brasileiras ou mediante carta de crédito, com aumento significativo dos custos e dos riscos envolvendo essas operações. Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares à aprovação desta emenda.									
Sala da Comissão, de agosto de 2006.									

